



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000009/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.281 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente LOJAS KARITA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2007

A regularização de pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional é de responsabilidade do contribuinte. Caso não as regulariza no prazo legal, é aplicável o indeferimento do pedido, rejeitada a preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 09-41.810, da 1ª Turma da DRJ/JFA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de atividade econômica

vedada (representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem - LC 123/2006, art. 17, inciso XI).

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço. Passo à análise do litígio.

Preliminarmente, assevero que não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois a contribuinte teve ciência de todos atos administrativos que denegaram sua intenção de aderir ao Simples Nacional, demonstrando em sua manifestação de inconformidade total conhecimento das razões do indeferimento.

No mérito, também não assiste melhor sorte à contribuinte.

De acordo com o art. 16 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

Nesse contexto, a Resolução CGSN 04/2007 estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.” (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007) [Grifei].

Assim, independentemente do que constava em seu contrato social, cabia à contribuinte, e não ao Fisco, realizar, até o dia 20/08/2007, a alteração cadastral mudança do CNAE da filial, de modo a regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Quanto à alegada inviabilidade econômica de atuação fora do Simples Nacional, tal argumento, embora socialmente relevante, não pode guiar a presente decisão administrativa, sob pena de descumprimento da legislação supracitada, a que este colegiado deve observância.

Enfim, uma vez que a contribuinte não regularizou tempestivamente a pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, deve ser mantido o indeferimento da inclusão retroativa, sendo considerada improcedente a manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente argumentou, em preliminar de mérito que:

II. 1 - PRELIMINAR

Por DUAS VEZES a impugnante esteve na Agência da Receita Federal, na cidade de Manhuaçu MG para ter vistas ao processo, entretanto o mesmo não foi remetido para esta agência, obstruindo assim, a defesa da impugnante.

Com base na farta documentação juntada ao processo inicial, tais como contratos e alterações registrados na JUCEMG, o Audito Fiscal anulou o ato de indeferimento do simples nacional, entendimento este consubstanciado na Súmula 473 DO STF, *in fine*:

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969,

p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A recorrente, como afirmado na decisão de primeira instância, teve todos os meios para apresentar a sua manifestação de inconformidade e, subsequentemente, o seu Recurso Voluntário, tendo tomado ciência de todas as infrações e decisões, conforme pode ser atestado pelos autos. Além disso, a decisão foi baseada em fatos e, rigorosamente, levando em conta a legislação em vigor, não havendo quaisquer vícios que pudessem torná-la nula. Portanto, rejeito a preliminar de mérito.

Nas suas razões de direito, alega que:

Ademais, NÃO CABE AO CONTRIBUINTE, AJUSTAR ERROS CADASTRAIS, QUE NA REALIDADE INEXISTEM.

ANALISANDO TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM ANEXO, VERIFICA-SE QUE NO ANO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL A REQUERENTE NÃO POSSUIA DENTRE SUAS ATIVIDADES ESTABELECIDAS EM SEUS ATOS, ATIVIDADE IMPEDITIVA.

ENTRETANTO SE POR UM ERRO DE FATO, ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA PASSOU A FAZER PARTE DE SEU CADASTRO EXISTENTE NA SRF, TAL SITUAÇÃO DEVERIA TER SIDO AJUSTADO DE FORMA INTERNA.

POR OUTRO LADO, A INCLUSÃO DE UMA ATIVIDADE QUE NÃO CONSTA DO CONTRATO SOCIAL E POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA O REFERIDO ATO NULO, OU SEJA INEXISTINDO DESDE O SEU NASCIMENTO.

ASSIM NÃO CABERIA À IMPUGNANTE PROCEDER COM QUALQUER ALTERAÇÃO EM SEUS DADOS CADASTRAIS. TAL FATO DEVERIA PARTIR DA PRÓPRIA SRF.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do processo, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o ATO DO DESPACHO DECISÓRIO DE NE. 380/2012.

Portanto, é de se manter, integralmente, a decisão de primeira instância, acrescentando-se que as normas são claras em relação à regularização de pendências apontadas no Termo de Indeferimento de Opção e que, no caso em tela, havia prazo suficiente para a recorrente tê-las regularizado.

A Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) nº 4/2007, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, inciso I (transcrita acima, no voto de primeira instância), permite ao contribuinte regularizar as eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento caso não o faça dentro do prazo.

Portanto, caberia à recorrente, e não à Receita Federal do Brasil, regularizar as pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional.

Portanto, rejeito a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva